

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-006.316/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Jairo Sebastião Soeiro Casanova (ex-secretário) e Município de Imperatriz/MA

Unidade: Secretaria Municipal de Saúde do Município de Imperatriz/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO SUS. VALORES EMPREGADOS EM OBJETOS NÃO PERMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO. BENEFÍCIO DO MUNICÍPIO. DESPESAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. CITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS APRESENTADOS PARA AFASTAR AS OCORRÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO AO ENTE FEDERATIVO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO, SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS. NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO, COM JUROS, AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. COMUNICAÇÕES PARA INFORMAR DO PAGAMENTO EM EXCESSO. CONTAS IRREGULARES DO EX-GESTOR. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

A tomada de contas especial em exame foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da utilização irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Imperatriz/MA, ocorrida em 1998, período em que o responsável Jairo Sebastião Soeiro Casanova era o titular da secretaria de saúde local.

2. Em suma, as irregularidades consistem em pagamentos:

a) de serviços de consultoria, hospedagem e cursos – por terem natureza incompatível com o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.142/1990 (que impõe aos municípios que a aplicação dos recursos do SUS restrinja-se “a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde”); e

b) a hospitais particulares, sem a devida comprovação por meio de notas fiscais, tampouco da discriminação dos serviços prestados.

3. Além do referido ex-gestor, o município foi responsabilizado pela parcela indevidamente aplicada em seu benefício.

4. As alegações de defesa de ambos foram unanimemente rejeitadas, pelos motivos sintetizados neste trecho do voto condutor do Acórdão nº 6.495/2012-1ª Câmara:

*“7. As alegações do ex-secretário, de fato, não podem prosperar. Primeiro, porque o que se discute nos presentes autos é um dano aos cofres públicos e, de acordo com jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, são imprescritíveis as ações de ressarcimento em favor do erário. Segundo, por ser legítima a presença do ex-gestor como parte deste processo, uma vez que, na condição de titular da secretaria municipal de saúde, foi o responsável pelos pagamentos irregulares efetivados em 1998. Além disso, destaco que o prazo de dez anos previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 56/2007 (após o qual se dispensa o encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU) ‘interrompe-se com a notificação do responsável pela autoridade*

administrativa federal competente'. No presente caso, essa notificação ocorreu em 16/11/2003 (fl. 324, vol. 1), cinco anos após os eventos danosos em discussão.

8. No tocante à manifestação do município, não houve sequer a tentativa de afastar a responsabilidade quanto ao débito atribuído. Somente condenou a conduta do ex-secretário Jairo Sebastião Soeiro Casanova e do prefeito à época das ocorrências (a respeito do qual não há elementos nos autos que o responsabilizem pelas irregularidades), bem como afirmou que o atual gestor municipal já adotou todas as medidas cabíveis em razão das impropriedades em questão, conforme estabelece 'a legislação constitucional, infraconstitucional e jurisprudência sumulada deste Egrégio Tribunal de Contas [Súmula TCU nº 230]'. No entanto, as medidas previstas na súmula são alusivas à prestação de contas pelo prefeito sucessor e, portanto, não se aplicam ao presente processo."

5. Assim, mediante o aludido Acórdão nº 6.495/2012-1ª Câmara, este Tribunal decidiu:

"9.1 rejeitar as alegações de defesa de Jairo Sebastião Soeiro Casanova e do Município de Imperatriz/MA;

9.2 fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Imperatriz/MA comprove o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo, atualizadas monetariamente a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
18/5/1998	1.653,10
21/5/1998	2.152,30
5/8/1998	1.034,00
12/6/1998	1.208,75
19/6/1998	86,20

9.3 dar ciência ao Município de Imperatriz/MA de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, permitindo que o Tribunal julgue suas contas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva poderá ensejar o pronto julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito."

6. Reproduzo, a seguir, parte da mais recente instrução de auditor da Secex/MA (peça 29), que contou com a concordância dos dirigentes da unidade técnica (peças 30 e 31), bem como do Ministério Público (peça 32):

"6. O Município de Imperatriz/MA tomou ciência do aludido ofício, conforme documento constante da peça 23. Em resposta, não apresentou novos elementos de defesa, mas procedeu ao recolhimento do valor integral do débito (cf. comprovantes, peças 25 e 26).

#### EXAME TÉCNICO

7. O Município de Imperatriz atendeu à determinação do recolhimento do débito no dia 19/2/2013, uma semana depois de vencido o prazo estabelecido para fazê-lo (dia 12/2/2013, considerando o foi notificado no dia 28/1/2013, cf. peça 23). No entanto, tendo em vista que houve recolhimento integral do valor, ocorrido no mesmo mês em que venceu o prazo, entende-se que não há elementos que sugiram o julgamento das contas pela irregularidade.

7.1. A propósito, o valor recolhido foi superior em R\$ 25.202,35 ao valor devido, como se vê no demonstrativo à peça 28, p. 1-3. Considerando que o valor recolhido correspondeu ao valor devido atualizado e com acréscimo de juros até o dia 14/2/2013 (v. demonstrativo, peça 28, p. 4-8), aliado ao fato de o ofício de notificação ter sido expedido com indicação de que eram devidos juros de mora (cf. parágrafo inicial, peça 21, p. 1), entende-se que o valor pago a mais corresponde ao acréscimo indevido de juros de mora. O Acórdão 6.495/2012-TCU-1 Câmara, em seu subitem 9.3, indicava que seria devido, apenas, a atualização monetária (peça 18, p. 12), sem incidência de juros, como proposto pelo Sr. Relator em seu voto (subitem 13, peça 19, p. 2).

7.2. Para que não haja enriquecimento sem causa do Fundo Nacional de Saúde, é conveniente que se comunique o responsável pelo recolhimento e o próprio FNS, para que procedam aos ajustes necessários para a devolução do valor recolhido a mais.

8. Saneado o processo, nos termos do subitem 9.3 do citado acórdão, deve-se dar seguimento com o julgamento do mérito da presente tomada de contas especial.

#### CONCLUSÃO

9. Cumpre registrar que o Município de Imperatriz/MA recolheu o débito que lhe fora imposto (subitem 6). Diante disso, propõe-se, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

9.1. Diante do fato de o valor recolhido ter sido maior que o valor devido, entende-se que se deve dar ciência, ao Município de Imperatriz e ao Fundo Nacional de Saúde, para as providências cabíveis, de que houve recolhimento a maior, no valor de R\$ 25.202,35, referente à arrecadação realizada pelo Município de Imperatriz/MA (CNPJ 06.1258.455/0001-16) por meio de guia de recolhimento registrada no documento de arrecadação/Siafi 2013RA003219, de 19/2/2013, (UG/Gestão 257001/00001) (peça 26) (v. subitens 7.1 e 7.2).

10. Em atenção ao art. 202, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que cuida da necessária análise da boa-fé dos responsáveis após a resposta da citação, temos a observar que não se evidencia, nos documentos juntados aos autos, elementos que favoreçam o reconhecimento de atuação de boa-fé do responsável Jairo Sebastião Soeiro Casanova. Como não é juridicamente plausível avaliar a existência de má-fé por parte de pessoas jurídicas, pois se deve presumir que pessoas jurídicas são vocacionadas a agir sempre de boa-fé, mesmo porque é vedada a associação para fins ilícitos (Acórdãos 1.179/2011-TCU-1ª Câmara, 2.725/2001-TCU-1ª Câmara, 609/2010-TCU-2ª Câmara, 1.267/2010-TCU-2ª Câmara, 2.160/2010-TCU-1ª Câmara, 2.161/2010-TCU-1ª Câmara, 3.956/2010-TCU-1ª Câmara, 4.210/2010-TCU-1ª Câmara, 724/2007-TCU-1ª Câmara, 1.577/2007-TCU-2ª Câmara, 3.403/2007-TCU-2ª Câmara, 2.705/2006-TCU-1ª Câmara e 369/2005-TCU-1ª Câmara), esse juízo ficara restrito à conduta da pessoa física do gestor público.

11. Considerando que o Acórdão 6.495/2012-TCU-1ª Câmara já decidiu pela rejeição das alegações de defesa dos responsáveis (subitem 9.1), entende-se que deve ser reiterada a proposta apresentada no item 56 da instrução à peça 13, com os ajustes propostos nas peças 14, 15 e 16.

[...]

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Município de Imperatriz, dando-lhe quitação (6 a 8).

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Jairo Sebastião Soeiro Casanova, CPF 031.825.842-00, na condição de então Secretário Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (41 a 43, instrução à peça 13).

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/5/1998	10.000,00
11/5/1998	5.600,00
11/5/1998	5.000,00
11/5/1998	5.000,00

11/5/1998	4.000,00
11/5/1998	4.000,00
11/5/1998	4.000,00
11/5/1998	3.000,00

*Valor atualizado até 1º/1/2013: R\$ 104.254,25 (peça 27)*

*c) aplicar ao Sr. Jairo Sebastião Soeiro Casanova, CPF 031.825.842-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*d) autorizar, desde logo, no que se refere às alíneas 'b' e 'c' acima:*

*d.1) nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, caso requerido;*

*d.2) nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;*

*e) dar ciência, ao Município de Imperatriz e ao Fundo Nacional de Saúde, para as providências cabíveis, de que houve recolhimento a maior, no valor de R\$ 25.202,35, referente à arrecadação realizada pelo Município de Imperatriz/MA (CNPJ 06.1258.455/0001-16), por meio da guia de recolhimento registrada no documento de arrecadação/Siafi 2013RA003219, de 19/2/2013 (UG/Gestão 257001/00001) (7.1, 7.2 e 9.1);*

*e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”*

É o relatório.